

**PARECER N. 142/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2022, que "Altera a Lei n. 1.698 de 04 de abril de 2008 e suas alterações".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2022. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.698/2008. PCCR DO SAERB. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. REAJUSTE NO VALOR DO TICKET DE ALIMENTAÇÃO E NO VENCIMENTO BÁSICO DE GRUPOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA. RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2022, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei n. 1.698/2008, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco/AC reajustando o valor do ticket de alimentação e do vencimento básico de grupos específicos da categoria, indicados no art. 2º da proposição.

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº601/2022, mensagem governamental n. 12/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação da despesa e texto inicial do projeto de lei complementar

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### 2.1. Ausência de justificativa

Os art. 104 e 121, IV, do Regimento Interno dispõem:

Art. 104 – As proposições consistentes em Projetos de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo, deverão ser acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 121 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 102, 103, 104 e 105;

A justificativa exigida pelo Regimento Interno consiste na apresentação dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à proposição do projeto de lei complementar, subsidiando os vereadores na apreciação da proposta e possibilitando o controle pela população.

No caso concreto, o projeto foi apresentado sem a devida justificativa, porquanto não contemplado dentre os indicados na mensagem governamental n. 12/2022.

Assim, recomenda-se que seja complementada a instrução processual, solicitando ao Prefeito a juntada da justificativa da proposição.

## **2.2. Competência legislativa**

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores municipais.

## **2.3. Iniciativa**

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, I, da Constituição Estadual bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre reajuste remuneratório da Administração Pública Municipal.

## **2.4. Espécie normativa**

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

## **2.5. Mérito**

Quanto ao seu conteúdo, a proposição altera o PCCR dos servidores do Saerb para reajustar o valor do ticket de alimentação e o vencimento básico dos cargos dos níveis fundamental incompleto e completo, médio e médio-técnico.

No tocante ao reajuste remuneratório, observa-se dos valores constantes no Anexo Único que o aumento proporciona um vencimento inicial superior ao salário mínimo, repercutindo na concretização do previsto nos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Ainda no Anexo Único, verifica-se que a proposta altera os critérios de progressão e promoção.

## 2.6. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- [...]

No caso, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 02/2022 é genérica, pois abrange diversos projetos de lei e não individualiza o impacto financeiro da proposição em exame nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, descumprindo o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses dados tampouco podem ser obtidos a partir da tabela prevista na mensagem governamental, que apenas faz menção geral a órgãos públicos municipais e outras despesas de pessoal.

Também foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, c/c 17 § 1º da LRF.

Consta, ainda, que "há existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente".

Todavia, não foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, o que contraria o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e os art. 17, § 1º, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é indispensável para a aprovação do projeto.

## 2.7. Técnica Legislativa

Por fim, observa-se que o projeto incorre em erros de técnica legislativa, relacionados abaixo:

- i. Considerando a alteração nos critérios de progressão e promoção previstas no Anexo Único, acrescentar um artigo que altere expressamente a redação dos arts. 23, § 1º, alterado pela Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



Complementar n. 32/2017 (progressão) e 24 (promoção) da Lei n. 1.698/2008. A alteração pretendida não pode estar prevista apenas no anexo, deve ser incorporada ao texto da lei;

- ii. No Anexo Único, inserir a íntegra do Anexo Único da Lei n. 1.698/2008 com os reajustes pretendidos. A transcrição parcial induz a interpretação de que as partes não constantes (grupos 2-A, 2-B e 3) serão revogadas com a aprovação do projeto.

Recomenda-se a proposição de emendas relacionadas nos itens ii e iii acima.

### **3.CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que há impedimentos jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17/2022.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 169, § 1º, da Constituição Federal conforme explanado no item 2.6 deste parecer;
- A complementação da instrução processual, solicitando ao Prefeito a juntada da justificativa da proposição;
- A retificação dos erros relacionados à técnica legislativa apontados no item 2.7 deste parecer.

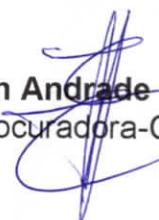
Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 21 de abril de 2022.

  
**Renan Braga e Braga**  
Procurador

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral